



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088598 - RJ (2022/0073349-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MERITI MAIS VERDE SPE LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
BERNARDO GONÇALVES PETRUCIO SALGADO - RJ217432
MATEUS DE MORAES REIS - RJ231156
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI
ADVOGADOS : FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA - RJ106037
HUMBERTO MOTTA DA SILVA - RJ146230

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. Não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisões precárias e/ou interlocutórias.
2. Esse entendimento é aplicável ao caso em exame, visto que o Tribunal de origem se limitou a proceder a um juízo precário de verossimilhança das alegações da parte agravante, concluindo que não estavam presentes, naquele momento processual, os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência vindicada.
3. Dessarte, na hipótese dos autos, não se está, ainda, diante de "*causa decidida em única ou última instância*" apta a ensejar a abertura da via especial, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*").
4. Ademais, a desconstituição das premissas lançadas pela instância

ordinária, acerca da existência de irregularidades no preço e custo do contrato licitado, demandaria o reexame de matéria de fato bem como de cláusulas da avença firmada entre as partes, procedimentos que, em sede especial, encontram óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088598 - RJ (2022/0073349-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MERITI MAIS VERDE SPE LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
BERNARDO GONÇALVES PETRUCIO SALGADO - RJ217432
MATEUS DE MORAES REIS - RJ231156
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI
ADVOGADOS : FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA - RJ106037
HUMBERTO MOTTA DA SILVA - RJ146230

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. Não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisões precárias e/ou interlocutórias.
2. Esse entendimento é aplicável ao caso em exame, visto que o Tribunal de origem se limitou a proceder a um juízo precário de verossimilhança das alegações da parte agravante, concluindo que não estavam presentes, naquele momento processual, os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência vindicada.
3. Dessarte, na hipótese dos autos, não se está, ainda, diante de "*causa decidida em única ou última instância*" apta a ensejar a abertura da via especial, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*").
4. Ademais, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca da existência de irregularidades no preço e custo

do contrato licitado, demandaria o reexame de matéria de fato bem como de cláusulas da avença firmada entre as partes, procedimentos que, em sede especial, encontram óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Meriti Mais Verde Spe Ltda.** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para deferir ou indeferir medidas liminares ou antecipações de tutela, bem como entendeu pela incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ (fls. 4.261/4.265).

Inconformada, a parte agravante defende que *"a existência das cláusulas exorbitantes e a indiscutível prevalência do interesse público nos contratos administrativos não conduzem a uma abstenção completa de revisão dos atos praticados pela Administração"* (fl. 4.274). Volta-se contra a aplicação dos verbetes sumulares n. 7 e 5 do STJ, argumentando que não há pretensão de revisão ou reformulação das circunstâncias fáticas.

Aduz que *"o v. acórdão recorrido desproveu o agravo da concessionária em violação aos artigos que regem o próprio instituto da tutela cautelar antecedente, admitindo-se seu questionamento via recurso ao STJ"* (fl. 4.276).

Acrescenta que *"a petição inicial da tutela cautelar requerida em caráter antecedente 'indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo' (art. 305, CPC/15), e assim não tem qualquer pretensão de esgotar a instrução do feito logo em seu nascimento"* (fl. 4.277).

Requer o processamento do apelo nobre.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 4.282/4.287).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado por Meriti Mais Verde Spe Ltda. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 4.083/4.084):

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA QUAL SE PRETENDE AFASTAR ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU O PACTO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

1. Cuida-se de agravo oposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, pleiteada em caráter antecedente, na qual se pretendia suspender os efeitos de decreto municipal que rescindiu contrato de concessão de serviço público para coleta de lixo, subscrito entre os litigantes.

2. A tutela provisória de urgência tem por escopo mitigar os efeitos deletérios do tempo no processo, de molde a permitir a fruição antecipada e imediata do direito vindicado, antes da tutela definitiva. Contudo, exige-se, para seu acolhimento, a prova da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. Probabilidade do direito não demonstrada. Os contratos administrativos são dotados de cláusulas exorbitantes, de modo a garantir à Administração Pública prerrogativas específicas, conforme se verifica do art. 58 da Lei 8.666/93. Não há como se falar em equilíbrio entre os contratantes, pois a Administração Pública é dotada de vantagens legais, a impor ao contratado sua sujeição a atos singulares, independentemente de previsão contida no instrumento de licitação ou no contrato, tal como a rescisão unilateral do pacto.

4. Autotutela da Administração Pública. Enunciados nº 346 e 473, ambos do STF. A edição de decreto com o objetivo de anular contrato administrativo, por si só, não representa ilegalidade, haja vista a autorização contida no ordenamento jurídico.

5. Perigo na demora também não pode ser antevisto, pois a nulidade, por si só, não desonera a Administração do adimplemento dos prejuízos originados do referido ato administrativo, na dicção do art. 59 da Lei 8.666/93.

6. Questões afetas ao cumprimento das obrigações pela recorrente demandam o aprofundamento na atividade probatória, não sendo passível de análise em juízo cognitivo sumário.

7. Suposta dicotomia entre os motivos declarados no ato administrativo e as circunstâncias fáticas, a invocar dilação probatória.

8. Decreto impugnado que declina, como algumas das razões para a anulação do contrato, a apuração realizada no Processo Administrativo 5922/2020 e no Processo TCE/RJ 813.247-2.

9. Embora a recorrente afirme que a base impugnativa do TCE ao contrato está adstrita a questões formais, tal argumento não prospera, porquanto, a partir do exame preliminar das teses defensivas elencadas pela agravante em sua manifestação junto àquela Corte, vislumbra-se o enfrentamento de temas referentes ao sobre preço do pacto. Impossibilidade de se elidir, nesse momento processual, os indícios acerca da existência de irregularidades no preço e custo do contrato licitado.

10. Agravo interno prejudicado, em razão do julgamento do agravo de

instrumento.

11. Manutenção da decisão agravada.

12. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 4.134/4.145).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 58 da Lei nº 8.666/1983, 2º, 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, 20, 21 e 24 da LINDB. Defendeu, em síntese, a ilegalidade do ato que anulou o contrato municipal o qual rescindiu contrato de concessão de serviço público para coleta de lixo. Sustentou que *"a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade"* (fl. 4.176). Acrescentou que *"a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes"* (fl. 4.179). Pretendeu a suspensão, ao menos até a prolação de sentença, da eficácia do Decreto nº 6.492/2021, que promoveu rescisão unilateral do contrato de concessão celebrado com o ente municipal.

A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela ora agravante, na qual pretendia suspender os efeitos de decreto municipal que rescindiu contrato de concessão de serviço público para coleta de lixo, subscrito entre os litigantes.

Nesse contexto, o recurso especial foi interposto em sede de agravo de instrumento, decidido nos seguintes termos (fls. 4.086/4.093):

Observa-se a interposição de agravo interno, em face de decisão monocrática que negou a tutela antecipada recursal. Alega a agravante não ter o decisor observado que o ato é ilegal, consignando: "A questão é outra, e se traduz não só na provisoriedade da decisão do TCE de 2016 já mencionada, mas na existência de uma inteira conjuntura fática constituindo evidências muito ululantes de que a alegada autotutela é ilegítima, porque praticada em evidente desvio de finalidade, sem apreço pela razoabilidade e pela proporcionalidade, e em exercício de manifesta contradição pela Administração Municipal."

Tendo em vista a similitude das arguições expostas em ambos os recursos, bem como o julgamento do agravo de instrumento pelo Colegiado, divisa-se a perda superveniente do objeto do agravo interno.

Dessa forma, passa-se ao exame do agravo de instrumento.

Na espécie, cuida-se de agravo oposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, pleiteada em caráter antecedente, na qual se pretendia suspender os efeitos de decreto municipal que rescindiu contrato de concessão de serviço público para coleta de lixo, subscrito entre os litigantes.

Negada a tutela antecipada recursal, a agravante colacionou aos autos uma série de documentos (indexadores 73/3859), referentes ao s processo s que tramitam junto ao TCE/RJ.

Como se pode observar da decisão agravada, o magistrado de origem determinou a expedição de ofício ao TCE, conforme pleiteado pelo Ministério Público, nos itens a, b e c de sua manifestação. Compulsando os autos principais, divisa -se que no item “a”, o parquet solicitou o envio de cópias dos processos TCE 813.247 -2/16 e 816.444 -3/16, exatamente porque os autos principais não foram instruídos com a referida prova.

Nessa linha de raciocínio, os documentos carreados no presente agravo de instrumento pela recorrente não podem ser sopesados, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, o presente recurso não se apresenta como meio para elidir a instrução deficiente na instância de origem. Não é demais lembrar que o agravo tem como limite objetivo a decisão proferida pelo juízo, consoante as provas apostas ao alcance do julgador no momento d e sua prolação.

(...)

Prosseguindo, observa -se que a irresignação gravita em torno do indeferimento da tutela de urgência, na qual se pretendia afastar o ato editado pela Municipalidade rescindindo o contrato de prestação de serviço com a agravante.

Em sua defesa, a recorrente aduz a precariedade dos moradores do Município, pelo convívio com o lixo espalhado na cidade, a higidez do serviço por ela prestado, o lapso temporal de vigência do instrumento pactuado, o “revanchismo” da Prefeitura na extinção da avença, enfim, a impropriedade da extinção unilateral do contrato entabulado.

Como se sabe, a tutela de urgência se revela gênero, no qual se inserem a tutela antecipada (com natureza satisfativa) e a tutela cautelar.

O instituto tem por escopo mitigar os efeitos deletérios do tempo no processo, de molde a permitir a fruição antecipada e imediata do direito vindicado, antes da tutela definitiva. Nesses termos, a tutela antecipada apresenta -se como situação excepcional, razão pela qual deve ser concedida quando evidenciada a presença dos seus requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC/15

(...)

Assim, a plausibilidade do direito deve ser verificada em confronto com as provas carreadas ao processo.

Por outro lado, o perigo autorizador da medida é aquele cuja demora pode causar dano irreparável, ou tornar ineficaz o provimento final.

No presente caso, não restou demonstrada a presença dos elementos informadores da medida.

E assim se diz, porquanto da análise dos documentos colacionados aos autos principais, não é possível constatar, de plano, a irregularidade do ato administrativo impugnado.

Nos termos apostos na decisão que indeferiu a tutela recursal, os contratos administrativos, em regra, são dotados de cláusulas exorbitantes, de modo a garantir à Administração Pública prerrogativas específicas, conforme se verifica do art. 58 da Lei 8.666/93

(...)

Nessa ordem de ideias, não há como se falar em equilíbrio entre os contratantes, pois a Administração Pública é dotada de vantagens legais, a impor ao contratado sua sujeição a atos singulares, independentemente de previsão contida no instrumento de licitação ou no contrato, tal como a rescisão unilateral do pacto, como indicado pela doutrina:

(...)

Nessa linha de perspectiva, a edição de decreto com o objetivo de anular contrato administrativo, por si só, não representa ilegalidade, haja vista a autorização contida no ordenamento jurídico.

Para além dos dispositivos contidos na legislação de regência a possibilitar a declaração de nulidade do pacto, circunstância a elidir a probabilidade do direito, o perigo na demora também não pode ser antevisto, pois a nulidade, por si só, não desonera a Administração do adimplemento dos prejuízos originados do referido ato administrativo, na dicção do art. 59 da Lei 8.666/93

(...)

Registre-se que, questões afetas ao cumprimento das obrigações pela recorrente demandam o aprofundamento na atividade probatória, não sendo passível de análise em juízo cognitivo sumário.

Destarte, a questão pertinente à suposta dicotomia entre os motivos declarados no ato administrativo e as circunstâncias fáticas, também invoca dilação probatória.

(...)

Outrossim, da leitura do Decreto impugnado, divisa-se que o ato declina, como algumas das razões para a anulação do contrato, a apuração realizada no Processo Administrativo 5922/2020 e no Processo TCE/RJ 813.247 - 2

Muito embora a agravante afirme a ausência de ilegalidade no processo licitatório, bem como inexistência de irregularidades pronunciadas pelo TCE, certo é que deixou de instruir os autos com cópias dos processos listados no referido decreto, inviabilizando o exame acerca do alegado esvaziamento dos motivos indicados no ato combatido.

Ainda que ultrapassado esse óbice, embora a recorrente afirme que a base impugnativa do TCE ao contrato restringe-se a questões formais, tal argumento não prospera, porquanto, a partir de um exame preliminar das teses defensivas elencadas pela agravante em sua manifestação junto àquela Corte, vislumbra-se o enfrentamento de temas referentes ao sobrepreço do serviço

(...)

Assim, não se pode elidir, a princípio, os indícios acerca da existência de irregularidades no preço e custo do contrato licitado.

Em conclusão, não estão presentes, nesse momento processual, os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência vindicada.

Reitere-se que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisões precárias e/ou interlocutórias.

A respeito do cabimento de recursos extraordinários em hipóteses como a presente, relevantes as ponderações realizadas no julgamento do REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8/5/2006:

"Os recursos para a instância extraordinária (recurso extraordinário e recurso especial) somente são cabíveis em face de "causas decididas em única ou última instância" (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo. É o que ocorre com as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória. Tais medidas, como se sabe, são conferidas à base de juízo de mera verossimilhança do direito invocado (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Justamente por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito da controvérsia, as medidas antecipatórias e cautelares devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, inclusive pelo próprio órgão que as deferiu (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807). Somente com a sentença, portanto, é que se terá o pronunciamento definitivo sobre as questões jurídicas enfrentadas, em juízo perfunctório, na apreciação das liminares. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar desqualifica, assim, o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento do recurso extraordinário e do especial.

3. Com base nesse entendimento, o STF editou a súmula 735, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Os precedentes que deram suporte à edição dessa súmula deixam claro que a interdição da via recursal extraordinária não decorre da simples circunstância de ser interlocutória a decisão que concede a liminar, mas sim de se tratar de decisão provisória, ainda sujeita a revogação ou modificação nas instâncias ordinárias. Sendo decisões provisórias não satisfazem o pressuposto constitucional de "causa decidida em única ou última instância".

[...]

Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões sobre medidas liminares, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. É o que ocorre, por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas processuais. Nesses casos, a decisão tem eficácia preclusiva - sendo, portanto, definitiva - quanto àquelas questões federais. Todavia, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não pode ser extensivo aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni

iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há, na decisão liminar, juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa. A invocação, por analogia, da súmula 735/STF é, no particular, inteiramente pertinente.

5. Por idênticas razões, também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá "causa decidida em única ou última instância", pressuposto constitucional para recorrer à instância extraordinária, com o julgamento definitivo do mérito.

Esse entendimento é aplicável ao caso em exame, pois o TJRJ se limitou a proceder a um juízo precário de verossimilhança das alegações da parte agravante, concluindo que não estavam presentes, naquele momento processual, "os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência vindicada" (fl. 4.093).

Dessarte, na hipótese dos autos não se está, ainda, diante de *causa decidida em única ou última instância* apta a ensejar a abertura da via especial, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*).

Nesse vértice:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO JULGADO QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1473761/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EVIDÊNCIA DO DIREITO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. LIMINAR REVOGADA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735/STF.

1. Nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, admite-se requerimento de concessão de pedido suspensivo a recurso especial. Por sua vez, o art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 assim determina: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

2. A concessão de efeito suspensivo requer demonstração de probabilidade de provimento do direito cuja demora acarrete risco de dano grave de difícil, ou impossível, reparação.

3. Portanto, ante a falta de demonstração de evidência de direito e de danos graves de difícil reparação, a concessão de efeitos suspensivos ao presente Recurso Especial não é possível.

4. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. Cuida-se, na origem, de pedido de reintegração de posse formulado pela recorrente em razão de esbulho alegadamente cometido.

Concedida a liminar, esta foi cassada por acórdão que proveu o Agravo de Instrumento.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é incabível o Recurso Especial que tem por objeto decisão de natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, sem caráter definitivo, a exemplo dos que examinam pedidos de liminar ou antecipação da tutela, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Aplica-se, por analogia, a Súmula 735 do STF.

7. A parte insurgente discute o próprio mérito da demanda - o que não pode ser examinado nesse momento - e não o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. 8. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.823.278/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DECIDIU SOBRE LIMINAR REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DO APELO. JUÍZO PROVISÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou compreensão segundo o qual é incabível recurso especial com o objetivo de discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.691.898/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 27/2/2019.)

Lado outro, é de se constatar que a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca da existência de irregularidades no preço e custo do contrato licitado, demandaria o reexame de matéria de fato bem como de cláusulas da avença firmada entre as partes, procedimentos que, em sede especial, encontram óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.088.598 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0073349-6

Número de Origem:

00037198520218190054 00172544920218190000 172544920218190000 202124513924 37198520218190054

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERITI MAIS VERDE SPE LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060

BERNARDO GONÇALVES PETRUCIO SALGADO - RJ217432

MATEUS DE MORAES REIS - RJ231156

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI

PROCURADORES : FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA - RJ106037

HUMBERTO MOTTA DA SILVA - RJ146230

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERITI MAIS VERDE SPE LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060

BERNARDO GONÇALVES PETRUCIO SALGADO - RJ217432

MATEUS DE MORAES REIS - RJ231156

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI

ADVOGADOS : FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA - RJ106037

HUMBERTO MOTTA DA SILVA - RJ146230

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022